



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10916.000035/2004-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.097 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/06/2004

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O lançamento para prevenir a decadência decorre do próprio art. 142 do CTN, que determina a sua feitura quando verificada a ocorrência do fato jurídico tributário, independentemente da situação da exigibilidade do crédito tributário.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afeta a essência do lançamento. Após a cessação da causa suspensiva da exigibilidade, essa pode ser retomada normalmente desde que não ocorra a extinção do crédito tributário.

No caso, não tendo sido demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de extinção do crédito tributário enumeradas no art. 156 do CTN, a exigência tributária há de ser mantida. De todo modo, enquanto persistirem as situações ensejadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não haverá qualquer cobrança dos valores objeto do lançamento.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos. Ausente temporariamente o Conselheiro Márcio Robson Costa (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.097 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10916.000035/2004-11

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Florianópolis que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de PIS/Pasep-importação e Cofins-importação não recolhidos no registro da Declaração de Importação (DI) n.º 04/0605726-0 ocorrido em 23/06/2004.

A interessada impetrou o mandado de segurança n.º 2004.72.07.0022940, distribuído na Primeira Vara de Justiça Federal de Tubarão/SC, requerendo a concessão de medida liminar e a segurança definitiva para autorização de desembaraço aduaneiro da mercadoria importada sem o pagamento das referidas contribuições, em face da necessidade de se afastar a aplicação da Lei n.º 10.865/2004. Consta que a impetrante efetuou depósitos judiciais dos montantes das contribuições discutidas no mandado de segurança.

Em sua impugnação administrativa requereu o cancelamento da exigência tributária sob o argumento principal de que o crédito tributário encontrava-se suspenso até o trânsito em julgado do processo n.º 2004.72.07.0022940, em face da obtenção de medida liminar e realização prévia, ao lançamento, do depósito integral do montante discutido.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante em Acórdão sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/06/2004

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO.

A administração tributária está impedida de sobrestar, interromper ou suspender o regular curso do processo administrativo e respectivo lançamento ou ainda o exame da impugnação apresentada para momento posterior ao trânsito em julgado do processo judicial, independentemente de haver ou não identidade de matéria neles versada.

Cientificada dessa decisão em 21/01/2013, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/02/2013, sob a alegação de que inexistiria fundamento jurídico e fático para cobrança das contribuições, devendo o crédito tributário permanecer suspenso até o trânsito em julgado do processo judicial, nos termos do art. 151, I do CTN, de forma que, a seu ver, o auto de infração deveria ser julgado improcedente, cancelando-se a exigência tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A incidência das contribuições de PIS/Pasep-importação e de Cofins-importação é matéria discutida no mandado de segurança n.º 2004.72.07.002294-0, no entanto, essa questão não é objeto do recurso voluntário ou da impugnação, nos quais houve insurgência da contribuinte somente em relação à própria lavratura do auto de infração.

Dessa forma, cabe a aplicação apenas da parte final do enunciado da Súmula CARF n.º 01¹, “sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”, que, no caso, é coincidente com a integralidade do conteúdo do recurso voluntário.

Conforme já sinalizava o autuante, o crédito tributário já foi constituído com a exigibilidade suspensa: “O presente auto de infração visa constituir o crédito tributário relativo ao PIS/PASEP e COFINS na importação, permanecendo suspenso até o trânsito em julgado do processo 2004.72.07.002294-0 da Primeira Vara de Justiça Federal de Tubarão/SC (...)”.

Embora tenha sido concedida medida liminar no mandado de segurança determinando o regular processamento das importações, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu, em verdade, do depósito judicial dos valores (art. 151, II do CTN²), e não da medida liminar em si (art. 151, IV do CTN), como constou na decisão judicial respectiva (fl. 12):

O depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN).

Tendo em vista o depósito judicial dos valores exigidos a título de PIS e COFINS incidentes nas operações realizadas pela impetrante e que são objeto deste mandado de segurança, intime-se o Inspetor da Receita Federal em Imbituba para proceder o regular processamento das importações, desde que os valores depositados sejam suficientes para a satisfação dos tributos devidos.

Assim, enquanto não transitar em julgado o mandado de segurança e, conforme seja o seu resultado, os depósitos sejam convertidos em renda ou levantados pela interessada, a exigibilidade do crédito tributário será mantida suspensa, nos termos do art. 151, II do CTN. De outra parte, também em decorrência do presente processo administrativo fiscal está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, até que sobrevenha a sua decisão final administrativa.

¹ Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Dessa forma, o temor manifestado pela recorrente não procede, eis que, enquanto persistirem essas situações ensejadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não haverá qualquer cobrança dos valores objeto do lançamento.

Neste ponto, cabe esclarecer à recorrente que o fato de a exigibilidade do crédito tributário estar suspensa não é óbice à lavratura de auto de infração para prevenir a decadência, conforme determinação contida no art. 142 do CTN à autoridade administrativa, independentemente de qualquer condição acerca da exigibilidade do crédito tributário. Esse entendimento já foi delineado em outro julgado por este Colegiado, como se vê abaixo:

Acórdão n.º 3402-005.128– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de abril de 2018

Relatora: Maria Aparecida Martins de Paula

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/10/1998

PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. ART. 142 DO CTN. MULTA DE OFÍCIO. DISPENSA. ART. 63 DA LEI Nº 9.439/96. DEPÓSITO. PARECER CST/SRF Nº 02/99.

Não é o art. 63 da Lei nº 9.430/96 que autoriza a lavratura de auto de infração para prevenir a decadência, mas é o próprio art. 142 do CTN que o determina em todas as hipóteses, sob pena de responsabilidade funcional, independentemente da situação da exigibilidade do auto de infração.

O art. 63 da Lei nº 9.430/96 cuida é da dispensa do lançamento de multa de ofício nas hipóteses que enumera, entre as quais não se inclui a suspensão da exigibilidade em razão do depósito integral (art. 151, II do CTN). Não obstante isso, mediante o Parecer CST/SRF nº 02/99 firmou-se o entendimento na Receita Federal que também não caberia o lançamento da multa de ofício quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário seja decorrente de depósito judicial ou administrativo.

(...)

Nessa linha também se afirmou em voto vencedor no Acórdão nº 3402-006.837, de 22 de agosto de 2019, que “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afeta a essência do lançamento. Tanto que todas as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enumeradas no art. 151 do CTN¹ podem ocorrer após o lançamento, inclusive é o caso mais comum. Após a cessação da causa suspensiva da exigibilidade, essa pode ser retomada normalmente desde que não ocorra nenhuma das hipóteses de extinção do crédito tributário mencionadas no art. 156 do CTN”.

No caso, pelo que consta nos autos, não teria ocorrido nenhuma das hipóteses de extinção do crédito tributário enumeradas no art. 156 do CTN, razão pela qual cabe ser rejeitado o pedido da recorrente de cancelamento da exigência tributária.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-007.097 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10916.000035/2004-11